



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001635/99-00
Recurso nº. : 140.382
Matéria : IRPF - Ex(s):1995 a 1997
Recorrente : WALTERMIR PEREIRA PORTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 104-20.413

MATÉRIA INCONTROVERSA - Não impugnada em primeiro grau, considera-se incontroversa a matéria objeto do recurso.

IRPF - CESSÃO GRATUITA DE USO DE IMÓVEL - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - O valor de imóvel cedido gratuitamente (comodato) será tributado na declaração de ajuste anual, não havendo incidência do imposto de renda somente quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente, para uso do cônjuge ou parente de primeiro grau: pais e filhos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTERMIR PEREIRA PORTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a exigência do acréscimo patrimonial a descoberto no montante de R\$ 13.033,95, nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001635/99-00
Acórdão nº. : 104-20.413

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001635/99-00
Acórdão nº. : 104-20.413

Recurso : 140.382
Recorrente : WALTERMIR PEREIRA PORTO

RELATÓRIO

Waltemir Pereira Porto, CPF de nº 104.295.737-15, recorre para esse e. Conselho de Contribuintes, inconformado com o v. acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ II que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal decorrente de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de julho de 1994, janeiro e julho de 1995 e janeiro a agosto de 1996, além de omissão de rendimentos por cessão gratuita de imóvel a terceiro não parente de primeiro grau. O julgado está assim sumariado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1995, 1996, 1997

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimento bruto, sujeito ao imposto de renda, as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte. Entretanto, há de se excluir do fluxo de evolução patrimonial, dispêndios computados em duplicidade.

CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL.

Está sujeito à tributação o valor locativo de imóvel cedido gratuitamente a terceiros, não parentes de primeiro grau, no montante equivalente a dez por cento do valor venal do imóvel cedido.

MATÉRIA NÃO-CONTESTADA.

Consolida-se, na esfera administrativa, a matéria que não houver sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente em Parte." (fls. 372).

Em suas razões, aduz, ao redor do acréscimo patrimonial a descoberto, os valores destacados pela autoridade fiscal em seu demonstrativo de cálculo da variação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001635/99-00
Acórdão nº. : 104-20.413

patrimonial são "aleatórios sem respaldo idôneo". Registra que não foram acrescentados "itens tais como, saldo anterior, conta corrente, rendimentos do cônjuge e espécie em reais" transmudando assim o resultado positivo para negativo. Afirma que o valor a ser tributado perfaz R\$ 9.500,00 e não o valor destacado no auto de infração no período de 1994,1995 e 1996.

No tocante à omissão de rendimentos retoma a argumentação trazida quando de sua impugnação sustentando, em síntese, o equívoco da tributação por se tratar de comodato. Por outro lado, afirma ser penalizado pelo fato de que o valor do rendimento não se reporta ao valor venal do imóvel mas ao valor declarado, não observando os ditames legais, art. 6º, III, da Lei de nº 7.713/88 e 23, VI, da Lei de nº 4.506/64.

Diante do exposto requer a improcedência integral do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001635/99-00
Acórdão nº. : 104-20.413

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, cabe delimitar o âmbito do exame do recurso, a questão posta em torno do acréscimo patrimonial a descoberto não foi objeto de impugnação, tampouco foi objeto de apreciação pelo voto condutor do v. acórdão guerreado, não foi estabelecido o litígio, não há controvérsia a ser examinada. Registre que em sua impugnação, às fls. 362/363, insurge-se tão só ao derredor de erro material em torno de duplicidade afirmando “desta forma, ratificou lançamentos havidos, por erro material em duplicidade, originalmente, nos exercícios de 1995 e repetidos no exercício de 1996, conforme a seguir, demonstra e, melhor, se verá na planilha anexa”.

Planilha esta, acostada às fls. 364 e 365, que não reporta nem insere nada do aqui argüido “valores aleatórios” tampouco acrescenta valores referentes a “saldo anterior, conta corrente, rendimentos do cônjuge e espécie em reais” claro está que a questão tão só agora foi ventilada, patente não ser objeto de controvérsia.

Preciso é o art. 16, III, do Decreto 70.235/72, ao determinar que “a impugnação mencionará: os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”. James Marins ao discorrer sobre os requisitos mínimos à formulação da impugnação, no tocante a obrigatoriedade de contestar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001635/99-00
Acórdão nº. : 104-20.413

toda a matéria controvertida, aduz “a regra proíbe ao impugnante a utilização da negativa genérica, sob pena de ineficácia” mais adiante afirma “não há desprestígio ao princípio do informalismo não ofendem o princípio da ampla defesa pois, apesar de tornarem mais técnica à apresentação da impugnação, oportunizam a articulação de toda a matéria de defesa e a produção das provas documentais e periciais”. (in Direito Processual Tributário Brasileiro, Ed. Dialética, 2001). Desta forma, se a matéria não foi objeto de impugnação, em tempo oportuno, não há litígio, não foi estabelecido o contraditório, ficando incontroversa a questão.

Contudo, entendo deva ser computado na planilha de cálculo do acréscimo patrimonial os rendimentos referente à cessão de imóvel a terceiro a título de comodato.

Delineado o campo de exame submetido a este colegiado passo ao exame da questão objeto de recurso posta em torno de omissão de rendimentos em decorrência de cessão gratuita do imóvel.

Não merece reparos o v. acórdão guerreado, não paira dúvida de que se trata de comodato, cessão gratuita de imóvel, tampouco há controvérsia em torno de os comodatários serem parentes de primeiro grau, assim legítima a tributação. Ademais, a tributação independe da denominação dos rendimentos, condição jurídica, bastando para tanto a incidência do imposto, nos termos assentados no § 4º, do art. 3º da Lei de nº 7.713/88.

A alegação de que foi penalizado, no momento em que não se observou o disposto no art. 23, que determina a utilização do valor venal do imóvel para determinar o valor do rendimento de aluguel arbitrado, não procede.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001635/99-00
Acórdão nº. : 104-20.413

Compulsando os autos verifica-se que o recorrente foi intimado, reitornado para apresentar os carnês do IPTU, nada trouxe. Por outro lado, a autoridade administrativa não permaneceu inerte solicitou diversas vezes intermédio de ofício, à Secretaria Municipal da Fazenda de Cabo Frio o valor venal dos imóveis ademais o disposto no art 880 do RIR não se aplica para a apresentação da retificadora da declaração de bens e direitos, já que o § 1º, do art. 837, do RIR, destaca uma da outra. Melhor sorte não socorre ao recorrente já que o próprio dispositivo, citado e transcrito, é claro ao acentuar a unicidade da declaração ao dispor que "juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão declaração de bens".

No caso o recorrente não comprova, apenas alega, retoma a mesma argumentação já trazida por ocasião de sua impugnação manifestada às fls. 97 a 100, sem rebater, em momento algum, os fatos amplamente examinados, comprovados e assinalados pelo voto condutor, nestes termos:

"A variação a descoberto dos anos-calendário de 1994 e 1995 foi obtida através dos fluxos de caixa, fls. 69 a 92, onde foram consideradas todas as origens e aplicações comprovadas da contribuinte.

Fica evidenciado na Descrição de Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02), que a contribuinte deixou de incluir na sua declaração de rendimentos dos anos-calendário de 1994 e 1995 a aquisição de um apartamento (apt. 301 do Edifício Leonardo da Vinci), vindo a incluí-lo somente após ter sido intimada do início do Procedimento Fiscal pela Fiscalização.

A retificação da declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF não podia mais ter sido efetuada pela contribuinte para fins do afastamento do tributo e da multa de ofício, pois esta já tinha perdido a espontaneidade, segundo o art. 7º, § 1º do Decreto 70.235/1972."

Novamente intimada, desta vez para prestar esclarecimentos sobre a origem da doação no valor de R\$ 60.000,00, constante de sua declaração retificadora entregue após o início do procedimento fiscal, à fl. 15, informou que o valor da doação foi recebida em moeda corrente nacional e utilizado para pagamento do apartamento incluído na declaração de bens e direitos, conforme fl. 17. Posteriormente, foi novamente intimada (fl. 19), para explicar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001635/99-00
Acórdão nº. : 104-20.413

para pagamento do apartamento incluído na declaração de bens e direitos, conforme fl. 17. Posteriormente, foi novamente intimada (fl. 19), para explicar quem foi o(a) doador(a) dos recursos, respondendo que a doadora foi sua mãe (Amélia Pecili Zanol), falecida em 27 de outubro de 1995, cuja origem seriam as vendas de jóias de família e objetos pessoais, não possuindo documentos comprobatórios da doação.

Na impugnação, é apresentada uma história diferente, pois a doação não seria mais de sua mãe, mas de seu companheiro, que possuía uma empresa em conjunto com a contribuinte.

A contribuinte apresenta vários documentos.

Todos estes documentos somente comprovam a íntima ligação afetiva e profissional da contribuinte com o Sr. Nilton Vieira dos Santos (falecido).

Na mesma impugnação são trazidas várias declarações.

Antes de mais nada, as declarações, que só foram trazidos aos autos no momento da impugnação, só fazem prova perante os particulares que o emitiram, não perante terceiros, pois não consta nenhuma transcrição em registro público.

Por isso, não somente por uma questão de legislação fiscal, mas também de Direito Civil, a contribuinte deveria ter um comprovante da doação dos valores para pagamento do apartamento feita por seu companheiro (Nilton Vieira dos Santos). Porém, somente são apresentadas provas circunstanciadas, não provas peremptórias. Não consta dos autos nenhum cheque ou extrato do suposto doador, na mesma data e valor, para comprovar o pagamento dos valores referentes ao apartamento 301, do Edifício Leonardo da Vinci, nem sequer foram trazidos aos autos as declarações deste nos anos-calendário em questão para comprovar a suposta doação, muito menos um instrumento público ou particular que venha a comprova-la. Poderia, até mesmo, ser o comprovante do pagamento de ITCD(imposto sobre transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens e direitos), também não trazido aos autos. O ônus da prova está contido no art. 333 do CPC, que assim proclama:

'Art. 333 – O ônus da prova incumbe:
ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.' *Destaque nosso.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001635/99-00
Acórdão nº. : 104-20.413

Verifica-se, claramente, que a recorrente não conseguiu comprovar os fatos alegados. Insiste em afirmar comprovado o que não está, simples alegações não tem o condão de provar o que não foi provado. Ademais não rebate os fundamentos do v. decisão recorrida em momento algum. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72). Simples ilações não são provas.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da questão posta em torno do acréscimo tributário, e no mérito dou provimento parcial para determinar a inclusão na planilha de cálculo do acréscimo patrimonial, os valores referente à cessão de imóvel a título de comodato, no montante de R\$ 13.033,95, nos exercícios de 1994, 1995 e 1996.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO